



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001040/2003-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.892 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria Declaração de compensação - IPRJ - Lucros no exterior.
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

IRPJ. COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. EXERCÍCIO 2003. APURAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES

Não havendo imposto de renda devido no Brasil não há que se falar em aproveitamento de crédito de imposto de renda pago no exterior. O imposto de renda devido no exterior, quando escriturado em exercício cuja apuração resultou em prejuízo, não compõe saldo negativo de IRPJ, portanto, não pode ser compensado com tributos de outra espécie.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIAS LEGAIS.

Os documentos que comprovam o recolhimento do imposto de renda pago no exterior devem guardar estrita consonância com o Contribuinte brasileiro, devem ser traduzidos para o português e consularizados, em atenção ao disposto no §6º do artigo 129 e artigo 148, ambos da Lei n.º 6.015/1973.

MULTA. INCIDENCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE MORA.

Impertinente é a arguição da impossibilidade de incidência de juros de mora incidentes sobre de multa de mora, haja vista não constar tal espécie de cobrança e sequer haver previsão legal neste sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, substituída pelo Conselheiro Gilberto Baptista, e a Conselheira Mônica Sionara Schpallir

Calijuri, substituída pelo Conselheiro José Sérgio Gomes. Na sessão de abril/2013, fez sustentação oral o patrono da recorrente, Dr. João Marcos Colussi (OAB/SP n. 109.143), quando ausentes, justificadamente, a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, substituída pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra, bem como, temporariamente, o Presidente Valmar Fonseca de Menezes, substituído no colegiado pelo Conselheiro José Sérgio Gomes e na presidência pela Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), José Ricardo da Silva (Vice Presidente), Edeli Pereira Bessa, José Sérgio Gomes, Benedicto Celso Benício Junior e Gilberto Baptista.

Relatório

O presente processo administrativo teve início com a apresentação de Pedido de Compensação de fl. 01. Ao corrente feito foi juntado o PER/DCOMP n.º 23129.79280.111006.1.3.02-5135 (fls. 92/96).

No pedido de compensação de fl. 01 foi indicado crédito de R\$ 60.783,97 (sessenta mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) referente ao Imposto de Renda retido na Fonte decorrente de serviços prestados a terceiros. O débito a ser compensado se refere a COFINS, período de apuração janeiro a dezembro de 2002, no valor de R\$ 60.783,97 (sessenta mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos).

Por sua vez o PERD/COMP de fls. 92/96 se refere a saldo negativo do ano calendário 2002, exercício 2003, no valor de R\$ 1.996.106,31 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil, cento e seis reais e trinta e um centavos). O débito apontado às fls. 93 se refere a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

04/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/08/2013 por VALMAR FONSECA

A DE MENEZES

Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

COFINS não-cumulativa, período de apuração setembro de 2006, no valor de R\$ 1.996.106,31 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil, cento e seis reais e trinta e um centavos).

As fls. 100 foi juntado resumo da consulta da DIPJ/2003 onde está consignado que a Recorrente travava naquele exercício operações com o exterior, com pessoa vinculada/interposta em país com tributação favorecida. Do mesmo documento se extrai que naquele exercício não foi auferido lucro inflacionário, tampouco lucro da exploração.

Segue a DIPJ/2003 incompleta, onde:

- 1) às fls. 105, encontra-se a ficha 09A, donde se extrai:
 - a) na linha n.º 05, que a Recorrente auferiu lucro no exterior no valor de R\$ 1.555.338,21 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos);
 - b) na linha n.º 06, que a Recorrente recebeu rendimentos e ganhos de capital do exterior no valor de R\$ 2.651.775,74 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e
 - c) nas linhas n.º 37, n.º 40 e n.º 45 o prejuízo declarado é de R\$ 459.194.674,04 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, cento e noventa e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quatro centavos);
- 2) às fls. 110, está acostada a ficha 12A, que na linha n.º 12 declara o valor de R\$ 1.203.271,03 (um milhão, duzentos e três mil, duzentos e setenta e um reais e tr~es centavos) a título de Imposto de renda pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital.

Nesse diapasão, a Equipe de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, tendo considerado insuficientes os documentos apresentados, propôs, às fls. 167/170, o encaminhamento dos autos a DERAT visando a realização de diligência fiscal no domicílio do contribuinte.

As fls. 171/173 foi juntado o Termo de Intimação Fiscal, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 07.1.90.00-2009.05511-2, do qual a Contribuinte

Recorrente tomou ciência em 23/12/2009 e, tendo em vista que considerou exíguo o prazo concedido em função da quantidade e complexidade das informações e documentos exigidos, requereu a dilação do prazo. Não há despacho de deferimento do pedido de dilação de prazo.

Sem qualquer carimbo ou chancela que certificasse a efetiva data de recebimento, foi juntada, às fls. 103 e seguintes, a petição da Contribuinte Recorrente, subscrita em 19 de janeiro de 2010, requerendo a juntada dos documentos exigidos pela Autoridade Fiscal bem como prestando esclarecimentos sobre a natureza do crédito objeto da compensação de fls. 01 e fls. 92/96.

Na petição citada acima, entre outras informações, a Recorrente esclareceu que o crédito pleiteado no PERD/COMP em tela era composto do “saldo credor” de IR sobre lucro no exterior (R\$ 288.717,05 – duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e dezessete reais e cinco centavos), IR sobre dividendos no exterior (R\$ 662.943,94 – seiscentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e três centavos e noventa e quatro centavos) e IR sobre serviços no exterior R\$ 251.610,03 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e dez reais e três centavos).

Diversos documentos acompanharam a citada petição, entre eles vale destacar:

- 1) às fls. 321, planilha de demonstração do imposto de renda retido referente aos serviços prestados para PRAXAIR ARGENTINA S/A;
- 2) às fls. 326/327, commercial invoice e nota fiscal referentes aos serviços prestados para PRAXAIR ARGENTINA S/A;
- 3) às fls. 328/329, commercial invoice e nota fiscal referentes aos serviços prestados para PRAXAIR ARGENTINA S/A;
- 4) às fs. 343, documento em língua estrangeira, não consularizado, intitulado “*SI.CO.RE. – SISTEMA DE CONTROL DE RETENCIONES*”, datado de 27/11/2012 que consigna as seguintes informações:

C. - Datos del Sujeto Retenido

Apellido y Nombre o Denominación : WHITE MARTIN GASAS IND SA

C.U.I.T. N°: 55-00000212-6

Documento: Ident.Tributaria del Exterior

Número : 55-00000212-6

Domicilio : ESTADOS UNIDOS Localidad:

País de Origen: ESTADOS UNIDOS

- 5) às fls. 349, planilha de demonstração do imposto de renda retido referente aos dividendos devidos pela LIQUIDO CARBONICO COLOMBIANA S/A;
- 6) às fls. 363, Livro diário contábil de 29/05/1998 apontando dividendos a receber;
- 7) às fs. 376, documento em língua estrangeira, não consularizado;
- 8) às fls. 397, Balanço patrimonial da LC COLOMBIANA;
- 9) às fls. 397, documento em língua estrangeira, não consularizado, intitulado *DECLARACION DE RENTA Y COMPLEMENTARIOS O DE INGRESOS Y PATRIMONIO PARA PERSONAS JURIDICAS AÑO GRAVABLE 2002*;
- 10) às fls. 400, Balanço patrimonial da OXIGENOS DE COLOMBOIA S/A;
- 11) às fls. 401, documento em língua estrangeira, não consularizado, intitulado *DECLARACION DE RENTA Y COMPLEMENTARIOS O DE INGRESOS Y PATRIMONIO PARA PERSONAS JURIDICAS AÑO GRAVABLE 2002*;
- 12) às fls. 459/509, documentos em língua estrangeira, não consularizados, e ilegíveis e
- 13) às fls. 548/559, parte A do LALUR de 2002 da Contribuinte Recorrente.

Com base nos documentos elencados acima e outros levantados durante a diligência, a Autoridade Fiscal constatou (fls. 676/688) que o direito creditício pleiteado não gozava de liquidez e certeza uma vez que:

- 1) quanto ao Imposto de Renda retido em decorrência dos serviços preatdos, (a) o valor retido e convertido, constante do comprovante de fls. 342, totaliza somente R\$ 69.898,31; (b) não foram apresentados outros comprovantes de retenção (c) não ficou comprovado que os valores lançados como saque de exportação sejam decorrentes das NF emitidas em 98;
- 2) quanto ao Imposto de Renda pago em decorrência dos Dividendos distribuidos, (a) o valor retido e demonstrado as fls. 376 corresponde a R\$ 124.470,00 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta reais) e (b) os demais documentos não comprovam os recebimentos, tampouco a retenção do Imposto de Renda;

- 3) quanto ao Imposto de Renda sobre lucros, (a) as demonstrações financeiras não estavam revestidas das formalidades exigidas; (b) a participação da Recorrente nos valores retidos pelas Coligadas foi de R\$ 104.581,08 (cento e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e oito centavos) (c) de acordo com a legislação que rege a matéria o contribuinte não pode compensar o imposto retido sobre lucros disponibilizados no exterior no ano calendário 2002 em virtude de ter apurado lucro real negativo antes e após a adição de lucros, rendimento e ganhos auferidos no exterior.

Com efeito, em 30 de setembro de 2011, no que tange ao objeto do recurso voluntário ora julgado, foi proferido o despacho decisório de fls. 717/723, do qual restou não homologada a compensação efetuada no PERD/COMP de fls. 92/96, em função do não reconhecimento do direito ao crédito.

Sem que fosse registrada a intimação da Contribuinte ora Recorrente, às fls. 726/753 foram juntadas as razões da Manifestação de Inconformidade, recebida em 01/11/11. Tal petitório pugnava pelo(a) cabimento da manifestação e seu regular processamento uma vez que, segundo a Impugnante trata-se de recurso tempestivo. Ademais, requeria quanto ao mérito o reconhecimento do direito creditório em face da comprovação do (1) recolhimento do imposto de renda no exterior e do (2) oferecimento a tributação no Brasil dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

A Manifestação de Inconformidade veio acompanhada de documentos traduzidos da língua espanhola para o português, por tradutora juramentada habilitada pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Não foi acostado aos autos qualquer espécie de documento certificando a consularização dos documentos estrangeiros traduzidos.

Nessa esteira, a Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, recebeu a Manifestação de Inconformidade e por entender que cabe ao contribuinte a comprovação dos pagamentos dos impostos através de documentos hábeis e idôneos, negou provimento uma vez que as declarações e comprovantes não foram acompanhadas de tradução.

Com efeito, vale ressaltar que o acórdão de fls. 923/930 afirma que o documento redigido em língua estrangeira, para ter sua validade reconhecida, deve

preencher os requisitos do artigo 224 do Código Civil, assim como aqueles prescritos no artigo 156 e 157 do Código de Processo Civil, artigo 129, da Lei n.º 6.015/1973 e artigo 18 do Decreto 13.609/1943.

No que tange a incidência de juros sobre a multa, o acórdão recorrido afirmou não se tratar do objeto do presente litígio, pois até o momento não foi exigido qualquer espécie de multa da Recorrente. Assim sendo, entendem que não cabe a autoridade julgadora de 1ª instância manifestar-se a respeito dos critérios legais de cálculo dos juros incidentes sobre o crédito tributário a ser recolhido em fase de cobrança.

Entretanto, considerando que entende que a multa, por se tratar de débito para com a União, está sujeita ao disposto no § 3º, do artigo 61, da Lei n.º 9.430/96, configura-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

No Aviso de Recebimento da intimação do acórdão recorrido, juntado às fls. 1795, não foi registrada a data de recebimento, todavia, o carimbo de entrega da unidade de destino data de 30/07/2012.

Inconformada com o Acórdão 12-43.466, em 23/08/2012 a Contribuinte Recorrente interpôs o Recurso Voluntário acostado às fls. 1800/1829 pugnando pela reforma da decisão *a quo*, pois a tradução juramentada foi acostada aos autos do presente processo em momento anterior a prolação da decisão e, considerando o princípio da busca da verdade material, os documentos colaboram para o reconhecimento do crédito. No mérito, reitera as razões da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele, portanto, conheço.

Contudo, antes de avaliar a questão preliminar arguida pela Recorrente, que pretende ver reconhecidos os documentos que comprovam o recolhimento do imposto de renda no exterior, passarei a discorrer sobre a sistemática do aproveitamento do crédito que, a meu ver, é questão prejudicial da análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, vale transcrever a legislação pertinente. Assim, preconiza o art. 15 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

Referida disposição teve seu *modus operandi* disciplinado pelo art. 395 do Regulamento do Imposto de Renda:

“Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 1º).

Portanto, de acordo com a legislação vigente o imposto de renda recolhido no exterior pode ser compensado:

- 1) **com o imposto de renda** devido no Brasil;
- 2) **respeitando-se como limite o valor do imposto de renda devido no Brasil** sobre estes rendimentos auferidos no exterior.

De acordo com a DIPJ (fls. 102/113) e o LALUR (fls. 548/559) a Recorrente apurou, no exercício de 2003, prejuízo de R\$ 459.194.674,04 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, cento e noventa e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) e sendo base de cálculo do Imposto de Renda negativa, não houve incidência do imposto de renda no Brasil.

Consequentemente, não havendo imposto de renda devido no Brasil não há que se falar em aproveitamento de crédito de imposto de renda recolhido no exterior, pois não há valor efetivamente devido a tal título.

Da aplicação dos dispositivos legais transcritos acima é mediano concluir que se compensação do imposto de renda pago no exterior está limitada ao equivalente ao valor do imposto de renda incidente no Brasil sobre os referidos lucros e não foi auferido lucro no Brasil, não há direito a compensação.

Ressalto que entendo que a relação jurídico tributária entre a Contribuinte Recorrente e o Fisco brasileiro não se concretizou, posto que o prejuízo não é fato gerador do imposto de renda, logo o reconhecimento do crédito pleiteado pela Recorrente consiste na inserção de um fato do direito alienígena, e seus reflexos, sem o necessário contexto de uma relação jurídico tributária brasileira.

Não obstante, tal construção fere irremediavelmente o princípio da universalidade aplicável ao imposto de renda, posto que tal tributo deve necessariamente considerar o conjunto de entradas e saídas de valores do patrimônio.

Exatamente nesse sentido explica o Mestre Roque Antonio

Carraza:

“(…) o IR pressupõe uma universalidade (do latim *universalitate*), entendida no sentido de um conjunto de entradas e saídas de valores do patrimônio do contribuinte. Noutras palavras, os rendimentos do contribuinte, para fins de tributação específica, devem ser encarados globalmente, isto é agregados a um todo.

Tal posição de Ricardo Mariz de Oliveira, *verbis*: “Universalidade diz respeito a totalidade dos fatores que atuam para aumentar e diminuir esse mesmo patrimônio num dado período de tempo, fixado por lei.”.

No mesmo sentido, Hugo de Brito Machado esgrime: “(…) como o patrimônio é uno, não se pode conceber a configuração de acréscimos sem a consideração dessa unidade. **Em outras palavras, operações realizadas em um mesmo período devem ser consideradas em conjunto. Se de umas resultou acréscimo, mas de outras resultou decréscimo, o resultado, positivo ou negativo, há de ser resultante necessariamente, da soma algébrica.**”

É desse modo – diga-se de passagem – que há de ser interpretado o artigo 153, § 2º, ad CF na parte em que dispõe dever o imposto em tela ser informado pelo critério da universalidade.

Universalidade entendida, no caso, como a globalidade da renda, isto é, o conjunto de elementos, positivos e negativos que se integram ao patrimônio do contribuinte.” (grifado)

(Imposto sobre a Renda, Ed. Malheiros, 2ª edição, p.42)

Nessa esteira, a participação societária em empresas no exterior, assim como os lucros, ganhos e rendimentos dela decorrentes, por serem patrimônio da Recorrente não podem ser dissociados, produzindo resultado diverso que implique em desconsideração da situação no Brasil, ou seja, de todos os lucros, ganhos, rendimentos, despesas, custos, etc. da Recorrente foi contabilizado o prejuízo.

Logo, é inadmissível que uma situação de prejuízo, e consequente ausência de fato gerador do imposto de renda no Brasil, gere crédito do mesmo tributo passível de aproveitamento.

É pacífico, portanto, que nos casos em que o Contribuinte se encontra em cenário de prejuízo fiscal, o imposto pago no exterior não pode ser considerado na apuração de saldo negativo de IRPJ.

***Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I /
3a. Turma / DECISÃO 16-20766 em 18/03/2009***

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR SOBRE LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. DEDUÇÃO. VEDAÇÃO. Se a pessoa jurídica não apurou lucro real e, por conseguinte, imposto devido no período, é vedada a dedução, na determinação do saldo negativo de IRPJ, do imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos do capital.” (Destacamos)

No mesmo sentido:

***“Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas /
4a. Turma / DECISÃO 05-25541 em 27/04/2009***

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NO EXTERIOR Na ausência de apuração de base tributável sujeita à incidência do IRPJ, não é admitida a restituição, no País, de imposto pago no exterior, pela inexistência de imposto incidente no País sobre os rendimentos auferidos no exterior, incluídos

na base de cálculo. Somente é cabível a compensação de imposto pago no exterior, se o rendimento correspondente for tributado no País, e houver imposto a ser pago sobre tal incidência. ” (Destacamos)

*“Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas /
2a. Turma / DECISÃO 05-29997 de 17/08/2010*

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: (...) Além do mais, a dedução do imposto no exterior não pode gerar saldo negativo de IRPJ, pois é limitada ao valor do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. ” (Destacamos)

Ano-calendário: : 01/01/1999 a 31/12/1999

Não obstante toda a explanação tecida até então, em função das decisões transcritas acima, é indubitável que a compensação levada a cabo pela Recorrente encontra-se absolutamente longe do amparo da legislação, pois não havendo relação jurídica tributária em que tal crédito possa ser inserido, não se pode admitir o reconhecimento do imposto de renda pago no exterior como saldo negativo.

Vale ressaltar que o imposto de renda pago no exterior somente passaria a compor o saldo negativo da Recorrnte na hipótese de saldo positivo decorrente da compensação com IRPJ e, subsidiariamente, com a CSLL, cujas bases de cálculo no Brasil fossem superiores ao lucro apurado no exterior.

Nessa esteira, a única hipótese legalmente admitida para aproveitamento do crédito seria a não escrituração no exercício de 2003, quando foi apurado prejuízo, e sua manutenção na parte B do LALUR, conforme preconiza o inciso III, do artigo 262, do RIR.

Todavia, não se trata do caso em tela, pois, conforme já foi dito e está comprovado inexoravelmente nos autos, o valor foi escriturado tendo sido os lucros, ganhos e os rendimentos do exterior absorvidos por um cenário de prejuízo fiscal.

Assim sendo, como foi dito no início deste voto, a admissão e legitimidade dos documentos em língua estrangeira, assim como o reconhecimento do efetivo recolhimento do tributo no exterior ficam prejudicadas, embora eu não possa deixar de reconhecer que do relatório de fls. 676/688 se conclui que a Autoridade Fiscal analisou os documentos apresentados, mesmo sendo estes redigidos em espanhol.

Não se trata, em absoluto, do reconhecimento dos documentos e consequente admissão dos mesmos como prova legítima do crédito, posto que o ordenamento jurídico brasileiro guarda em seu bojo orientações expressas sobre o tema, mas única e exclusivamente do registro neste voto que entendo que a Contribuinte Recorrente gozou de todos os seus direitos e garantias na medida que lhe foi assegurada a busca da verdade material.

Quanto ao excesso de formalismo alegado pela Recorrente ao tratar da exigência de tradução e consularização de documentos, cabe a esta Casa dar cumprimento a legislação vigente, logo, os ditames do artigo 129, §6º e artigo 148, da Lei de Registros Públicos devem ser aplicados, produzindo efeitos perante a União somente os documentos de procedência estrangeira devidamente vertidos em vernáculo pátrio.

Outrossim, não consta dos autos qualquer documento que certifique a consularização perante o Ministério de Relações Exteriores do Brasil, através de seus consulados. Documentos estrangeiros, para terem validade e serem reconhecidos no Brasil, necessitam ser primeiramente consularizados em repartição Consular brasileira que tenha jurisdição sobre o Departamento em que os mesmos foram emitidos ou expedidos.

Ainda sobre o reconhecimento dos documentos como prova do direito creditício, não obstante todas as razões já expostas, constatei que o documento de fls. 376 é mera declaração elaborada e assinada pela própria coligada da Recorrente, portanto, entendo não possuir qualquer efeito probatório das retenções alegadas como efetuadas pelo fisco Colombiano.

Por sua vez, o documento de fls. 343 menciona a retenção de valores de um “*sujeto retenido*” cujo “*domicilio e país de origen*” está registrado nos Estados Unidos. Ao consultar o contrato social da Recorrente não constatei qualquer relação com aquele país, donde concluo que o documento em questão não logrou êxito em demonstrar que o sujeito da retenção efetuada pelo Fisco Argentino é a Recorrente.

Com efeito, não demonstrado o vínculo entre o comprovante de recolhimento do tributo no exterior e a Contribuinte Recorrente, esta não faria juz a compensação do imposto de renda pago no exterior caso houvesse apurado lucro.

Por fim, inúmeros documentos juntados, além de não atenderem as exigências legais, no que diz respeito a tradução e consularização, comprometem o juízo do mais voluntarioso analista, pois são ilegíveis.

Portanto, quer pela impossibilidade em função da apuração de prejuízo, quer pela ausência de documentos legítimos e comprobatórios do recolhimento do imposto de renda no exterior, o direito creditório não deve ser reconhecido, tampouco a compensação homologada.

Por fim, a Recorrente ventilou argumentação contrária à incidência de juros sobre a multa.

Parece-me acertado o acórdão recorrido uma vez que o tópico refoge aos lindes deste litígio. Consoante se pode denotar dos demonstrativos, os juros moratórios imputados foram calculados somente sobre o valor de imposto original, uma vez que não foi sequer imposta a multa de ofício.

Acaso o sujeito passivo entenda descabida a imputação de juros sobre os valores de multa de mora, deverá repetir os argumentos de insurgência no momento oportuno – qual seja, no domínio de eventual execução fiscal do débito presente.

Por ora, não se busca exigir as importâncias contra as quais a peticionária se posiciona. Logo, não há objeto a ser analisado.

Processo nº 10768.001040/2003-10
Acórdão n.º **1101-000.892**

S1-C1T1
Fl. 9

Isto posto, tendo em vista as razões acima expostas, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das sessões, 09 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator